

RECURSO DE REVISTA**Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante.**

Quanto ao direito à garantia provisória no emprego mesmo em caso de recusa à oferta de reintegração, consta do acórdão:

"(...) Contudo, a indenização pelo período estável somente é devida se não for viável a reintegração da trabalhadora, convertendo-se a obrigação de fazer em reparação por perdas e danos. Ou seja, o escopo da norma é a manutenção do emprego e não o direito à indenização, que só deve ser deferida nos casos em que a reintegração seja desaconselhável ou nos casos em que o pedido da estabilidade se exauriu no curso da ação.

In casu, em audiência, a reclamada apresentou proposta de reintegração, que não foi aceita pela autora (ID 8c231ab).

A meu ver, a recusa da reintegração configura renúncia à estabilidade conferida à gestante.

A autora almeja apenas receber a indenização correspondente ao período da estabilidade, desvirtuando o objetivo precípuo da norma, o que é vedado.

Desprovejo".

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que a recusa à reintegração no emprego pela gestante não pode ser considerada como renúncia à garantia constitucional da estabilidade provisória (salários e consectários - inteligência do artigo 10, II, 'b', do ADCT/CF), a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RO-102030-71.2017.5.01.0000, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, SBDI-II, DEJT: 13/03/2020; Ag-E-ED-RR-1574-38.2016.5.12.0002, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT: 06/09/2019; E-ED-RR-1550-35.2012.5.05.0102, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, SBDI-I, DEJT: 16/10/2015, RECEBO o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT .

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 13 de julho de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Tribunal Pleno

Ata

Errata referente à Ata de n. 8/2024 do Tribunal

Pleno

ERRATA PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL RELATIVA À ATA N. 8/2024 DO TRIBUNAL PLENO QUE FOI DISPONIBILIZADA NO DEJT (CADERNO JUDICIÁRIO) DE 12/7/2024:

No item IX, ONDE SE LÊ: '...(RA GP n.338, de 18.06.2024, anexa a esta Ata).' LEIA-SE: '...(Resolução GP n.338, de 18.06.2024, anexa a esta Ata).'

No item X, ONDE SE LÊ: '...(RA GP n.339, de 18.06.2024, anexa a esta Ata).' LEIA-SE: '...(Resolução GP n.339, de 18.06.2024, anexa a esta Ata).'

No item XI, ONDE SE LÊ: '...(RA GP n. 340, de 18.06.2024, anexa a esta Ata).' LEIA-SE: '...(Resolução GP n. 340, de 18.06.2024, anexa a esta Ata).'

No item XII, ONDE SE LÊ: '...(RA GP n.341, de 19.06.2024, anexa a esta Ata).' LEIA-SE: '...(Resolução GP n.341, de 19.06.2024, anexa a esta Ata).'

Decisão Monocrática**Processo Nº MSCiv-0015685-04.2024.5.03.0000**

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	FERNANDA JULIA GONCALVES TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO(OAB: 131829/MG)
IMPETRADO	Desembargador 2º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA JULIA GONCALVES TOMAZ DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos os autos eletrônicos.

A impetrante, Fernanda Júlia Gonçalves Tomaz de Aquino, opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática de Id 42b0b23 que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 6º, *caput* e §5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e no art. 485, I e IV, do CPC.

A embargante afirma que há omissão e obscuridade na referida decisão monocrática, visto que *"ignora as expressas hipóteses de impenhorabilidade do art. 833, I a XII do CPC, dentre as quais não se enquadra a destes autos, e ainda, olvida que o disposto no art. 100 é mera fase do cumprimento de sentença em face da fazenda pública, criteriosamente observado nos autos, o qual em nenhum momento, no caso de inadimplemento do executado, veda a medida executória pretendida que é parte integrante de qualquer procedimento executório regido pela CLT e, subsidiariamente, pelo CPC, tal qual naquele caso concreto."* (Id f3d502b- p. 1).

Pleiteia esclarecimentos sobre o fundamento jurídico que ampara a